

PORTARIA Nº 01/2021 - 8PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Procuradores de Contas que ora subscrevem, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 129, III e VI, e 130 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 52, VI, e art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 57/06; arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92; e, ainda, na Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público de Contas do Estado do Pará para promover a defesa da ordem jurídica, no âmbito do controle externo, requerendo medidas e providências ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 1º e do art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 9/92;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, de acordo com os artigos 70, *caput*; 71 e 75 da CRFB e com os artigos 115, *caput*, e 116 da Constituição do Estado do Pará – CEPA;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas possuem, ainda, a função corretiva, visando contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública, mediante emissão de determinações e recomendações aos órgãos jurisdicionados, conforme se extrai das disposições contidas no art. 71, IX, c/c art. 75 da CRFB, bem como a informativa, consoante o art. 71, IX c/c art. 75 da CRFB;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus, como pandemia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO PARÁ**

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei 13.979/20, estabelece como medida de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, a ser adotada pelas autoridades, no âmbito de suas competências, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o compartilhamento da gestão das ações do Plano Nacional de Imunização – PNI entre a União, Estados, DF e Municípios, conforme estabelecido na Lei nº 6.259/75;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação¹ contra a Covid-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da ESPII, mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão;

CONSIDERANDO que, segundo o Plano Nacional acima referido, *“as UF e municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação”*, como microprogramação para a operacionalização da vacinação;

¹Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Paraense de Vacinação – PPV/COVID-19² (item 3.1), as competências da gestão estadual envolvem a coordenação da campanha no âmbito estadual, em apoio aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios; o provimento de seringas e agulhas; e a gestão do sistema de informação e transferência de dados aos PNI, incluindo a consolidação e a análise dos dados municipais, o envio dos dados ao nível federal dentro dos prazos estabelecidos e a retroalimentação das informações à esfera municipal.

CONSIDERANDO a previsão de que o Estado do Pará disponibilizará orçamento, como contrapartida, para viabilização logística do transporte das vacinas e insumos às regionais de saúde, além de arcar com a publicidade da campanha no Estado (item 8.5 do PPV/COVID-19).

CONSIDERANDO as contratações públicas pelo Estado do Pará destinadas a viabilizar a operacionalização da vacinação do âmbito estadual, na forma do PPV/COVID-19;

CONSIDERANDO que a vacinação será realizada em etapas, com priorização dos grupos de maior risco para o desenvolvimento de formas graves da doença e risco de óbitos e dos grupos com elevado grau de vulnerabilidade social e econômica, e a necessidade de garantia que a ordem estipulada não seja desrespeitada, em violação ao princípio da isonomia;

CONSIDERANDO o disposto no item 7.1 do PPV/COVID-19, referente à gestão da informação, segundo o qual “*para a análise e o desempenho da Campanha, informações de doses aplicadas e coberturas vacinais serão visualizadas a partir de um painel de monitoramento*”, o que foi instrumentalizado

² Disponível em: http://www.saude.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/PLANO_PARAENSE_DE_VACINACAO_FINAL-1.pdf



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

no vacinômetro, disponibilizado no site <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento dos atos de gestão estadual, no contexto do plano de vacinação da população para imunização contra a COVID-19, a fim de aferir a sua legalidade, legitimidade, economia, eficiência, eficácia e efetividade, para que este Ministério Público de Contas, na qualidade de guardião da ordem jurídica, possa formar seu convencimento sobre a questão;

RESOLVE instaurar, de ofício, Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, a fim de coletar subsídios quanto aos atos de gestão estadual decorrentes do Plano Paraense de Vacinação – PPV/COVID-19.

Destaca-se que o presente PAP tem o intuito de colher informações iniciais acerca da regularidade dos atos da administração pública estadual, no que concerne ao cumprimento dos normativos e das jurisprudências aplicáveis, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Desse modo, reputa-se necessário valer-se da requisição de documentos e informações³, que, uma vez recebidos por este Órgão Ministerial, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes⁴, se necessárias.

³ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

⁴ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE

8ª PROCURADORIA DE CONTAS

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando a presente portaria como termo de abertura, e cadastre-o no DIPRO;

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) Numere-o sequencialmente, na hipótese de processo físico. Em relação aos processos eletrônicos, deverá ser observada a identificação dos documentos gerada pelo sistema, para os mesmos fins;

b) Providencie, junto aos setores competentes, a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado – DOE, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria no sítio eletrônico deste Órgão Ministerial, de acordo com o art. 11, § 2º, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA;

INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).



8ª PROCURADORIA DE CONTAS

c) Registre-o na planilha própria da Corregedoria, nos termos da Portaria nº 001- CGMPC/2019;

d) Comunique-se a abertura do presente PAP ao Procurador-Geral de Contas e à Corregedora-Geral de Contas, observando-se o prazo de 03 (três) dias, conforme determina o art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 07/2017 do Colégio de Procuradores do MPC/PA, sem prejuízo do cumprimento do item “c” da presente portaria;

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 18 de fevereiro de 2021.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas
Titular da 4ª Procuradoria de Contas

DANIELLE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA
Procuradora de Contas
Titular da 8ª Procuradoria de Contas